



BACHARELADO EM DIREITO

WEVERTON SILVA OLIVEIRA

**A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS VIAS
PÚBLICAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA: UM ESTUDO DE CASO DO
BAIRRO PADRE TIAGO EM MURIAÉ – MG**

**Muriaé – MG
2023**

WEVERTON SILVA OLIVEIRA

**A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS VIAS
PÚBLICAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA: UM ESTUDO DE CASO DO
BAIRRO PADRE TIAGO EM MURIAÉ – MG**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
pelo Centro Universitário FAMINAS.

Orientador: Prof. Fernando Gomes
Schettini

Muriaé

2023

O48a Oliveira, Weverton Silva
A acessibilidade das pessoas com deficiência em relação as vias públicas à luz da legislação pátria: um estudo de caso do bairro Padre Tiago em Muriaé - MG. / Weverton Silva Oliveira. – Muriaé: FAMINAS, 2023.
47p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UNIFAMINAS, Muriaé, 2023

Orientador: Profº. Me. Fernando Gomes Schettini

1. Acessibilidade. 2. Pessoa com deficiência. 3. Mobilidade reduzida. 4. Vias públicas. 5. Direito. I. Oliveira, Weverton Silva. II. Título.

CDD:342

WEVERTON SILVA OLIVEIRA

**A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS VIAS
PÚBLICAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA: UM ESTUDO DE CASO DO
BAIRRO PADRE TIAGO EM MURIAÉ – MG**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
pelo Centro Universitário FAMINAS.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.º Fernando Gomes Schettini

Prof.º (a)

Prof.º (a)

Muriaé, 26 de outubro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de render agradecimentos a Deus, em primeiro lugar, por ter me sustentado e abençoado tanto ao longo de toda minha jornada acadêmica, por conceder-me forças nos momentos difíceis para eu pudesse chegar até a conclusão deste grande sonho, posso afirmar com toda minha convicção que sem Ele nada disso seria possível.

De igual modo, quero agradecer a minha família por todo empenho que dispensaram a mim ao longo desta trajetória, sem medir esforços para me ajudarem na concretização desta aspiração, especialmente, minha mãe que sempre esteve comigo ao longo destes árduos anos. Agradeço pelo apoio, advertências e pelos incentivos para que não desanimasse durante a caminhada.

Na mesma oportunidade, estendo os meus sinceros agradecimentos aos Excelentíssimos Professores do Curso de Direito do Centro Universitário FAMINAS, assim como a todos os colaboradores que conviveram comigo e me ajudaram durante esses 05 (cinco) anos, tenham certeza que todos vocês contribuíram substancialmente para o sucesso da minha trajetória acadêmica, assim como para o profissional que tornarei em um futuro próximo.

Além disso, não poderia deixar de registrar meus sinceros agradecimentos aos meus colegas de sala, sou grato a todos vocês pela admiração, pelos cuidados, o auxílio e acima de tudo pelo respeito que sempre dispensaram a mim, pois sempre me fizeram sentir muito bem acolhido por todos que pude conviver ao longo desta nossa história.

Por fim, gostaria de fazer um agradecimento especial ao meu Orientador Prof. Fernando Gomes Schettini, por quem tenho elevada estima e grande admiração, além de poder afirmar que teve participação ativa na elaboração da presente pesquisa, lhe agradeço por toda orientação, pelas conversas, sugestões e o empenho para a concretização e desenvolvimento do presente trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo precípua abordar o tema da acessibilidade das pessoas com deficiência em relação aos logradouros públicos à luz da legislação pátria em vigor, analisando a realidade das vias públicas do bairro Padre Tiago na cidade de Muriaé – MG. Considerando que ainda há muitos entraves a serem derrubados em relação à questão da acessibilidade, especialmente, nas vias públicas dos municípios de nosso país em razão da falta de investimento em infraestrutura adequada para atender as necessidades de pessoas que possuem algum tipo de limitação funcional ou mobilidade reduzida, o presente trabalho tem por objetivo analisar a acessibilidade das pessoas com deficiência nas vias públicas do Bairro Padre Tiago na cidade de Muriaé – MG, verificando se há observância da legislação pátria em vigor no tocante ao livre acesso destas pessoas aos espaços públicos naquela localidade. Assim, se torna necessário analisar o direito à acessibilidade e seus fundamentos constitucionais consagrados pela Constituição da República de 1988. A questão da acessibilidade das pessoas com deficiência e seus aspectos gerais com base na legislação infraconstitucional, mormente na Lei nº 10.098/2000 e na Lei Brasileira de Inclusão. No intuito de melhor compreensão do tema em voga, será feito um estudo sistêmico das leis estaduais e municipais que tratam sobre a acessibilidade em relação aos logradouros públicos como direito positivado. Com a finalidade de se verificar a realidade enfrentada pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, serão demonstradas as reais condições de determinadas vias públicas do bairro Padre Tiago em Muriaé em termos de acessibilidade, cuja finalidade é identificar as principais barreiras encontradas por essas pessoas naquela localidade. A metodologia empregada na presente pesquisa será a revisão bibliográfica, destacando-se os aspectos teóricos da acessibilidade como direito positivado no ordenamento jurídico pátrio. Indo além, será realizada uma pesquisa de campo nas principais vias públicas do bairro Padre Tiago em Muriaé, valendo-se do método qualitativo, a fim de serem realizadas observações acerca da situação destas vias com fundamento nas normas jurídicas estudadas. Ao final, demonstraremos com base na análise dos dados obtidos através do presente trabalho, as principais falhas encontradas nas ruas observadas em termos de acessibilidade, destacando os efeitos negativos na vida de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida que transitam nestes locais. Verifica-se que a presente pesquisa tem por objeto central demonstrar a precarização da estrutura de determinados logradouros públicos no Bairro Padre Tiago em Muriaé – MG em desacordo com as leis vigentes sob o aspecto da acessibilidade, bem como elencar os principais problemas diante desta falta de estrutura adequada no cotidiano das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida que transitam diariamente pelo perímetro observado. Conclui-se, que o direito a acessibilidade não é apenas uma questão de legalidade formal, a acessibilidade deve ser compreendida como um direito fundamental, instrumento de concretização de igualdade e justiça social. Portanto, é essencial assegurar que todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, independentemente de suas limitações, tenham amplo acesso aos logradouros e espaços públicos em igualdade de condições.

Palavras-chave: acessibilidade; pessoa com deficiência; mobilidade reduzida; vias públicas; direito.

ABSTRACT

The main objective of this research is to address the issue of accessibility for people with disabilities in relation to public places in the light of current legislation, analyzing the reality of public roads in the Padre Tiago district in the city of Muriaé - MG. Considering that there are still many obstacles to be overcome in relation to the issue of accessibility, especially on the public roads of our country's municipalities due to the lack of investment in adequate infrastructure to meet the needs of people who have some kind of functional limitation or reduced mobility, the purpose of this work is to analyze the accessibility of people with disabilities on the public roads of the Padre Tiago neighborhood in the city of Muriaé - MG, checking whether there is compliance with current legislation regarding the free access of these people to public spaces in that location. Thus, it is necessary to analyze the right to accessibility and its constitutional foundations enshrined in the 1988 Constitution. The issue of accessibility for people with disabilities and its general aspects will be addressed on the basis of infra-constitutional legislation, especially Law 10.098/2000 and the Brazilian Inclusion Law. In order to better understand the issue in question, a systemic study will be made of the state and municipal laws that deal with accessibility in relation to public places as a positive right. In order to verify the reality faced by people with disabilities or reduced mobility, the real conditions of certain public roads in the Padre Tiago neighborhood in Muriaé will be demonstrated, in terms of accessibility, with the aim of identifying the main barriers encountered by these people in that location. The methodology used in this research will be a bibliographical review, highlighting the theoretical aspects of accessibility as a right enshrined in the country's legal system. In addition, field research will be carried out on the main public roads in the Padre Tiago neighborhood in Muriaé, using the qualitative method, in order to make observations about the situation of these roads based on the legal norms studied. In the end, we will demonstrate, based on the analysis of the data obtained through this work, the main flaws found in the streets observed in terms of accessibility, highlighting the negative effects on the lives of people with disabilities or reduced mobility who pass through these places. The main purpose of this research is to demonstrate the precarious structure of certain public places in the Padre Tiago neighborhood in Muriaé - MG, in disagreement with the laws in force in terms of accessibility, as well as to list the main problems with this lack of adequate structure in the daily lives of people with disabilities or reduced mobility who pass through the perimeter observed on a daily basis. The conclusion is that the right to accessibility is not just a matter of formal legality; accessibility must be understood as a fundamental right, an instrument for achieving equality and social justice. It is therefore essential to ensure that all people with disabilities or reduced mobility, regardless of their limitations, have equal access to public places and spaces on equal terms.

Key Words: accessibility; disabled people; reduced mobility; public roads; law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A ACESSIBILIDADE E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS ...	12
3	A ACESSIBILIDADE E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	18
3.1	DA LEI DA ACESSIBILIDADE.....	18
3.2	DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	20
3.2.1	A acessibilidade no estatuto da pessoa com deficiência.....	26
3.3	A ACESSIBILIDADE NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL	30
3.3.1	A acessibilidade na Constituição do Estado de Minas Gerais.....	30
3.3.2	A acessibilidade no Plano Diretor do Município de Muriaé – MG.....	31
3.3.3	Das disposições sobre acessibilidade na legislação municipal	32
4	A REALIDADE DAS VIAS PÚBLICAS DO BAIRRO PADRE TIAGO EM MURIAÉ – MG	35
4.1	DO HISTÓRICO DO BAIRRO PADRE TIAGO	35
4.2	DA REALIDADE DA RUA JERICÓ.....	36
4.3	DA REALIDADE DA AVENIDA JERUSALÉM	37
4.4	DA REALIDADE DA RUA BELÉM.....	39
4.5	DA REALIDADE DA RUA TEOTÔNIO DOS SANTOS.....	40
5	DA OBSERVAÇÃO DE CAMPO	41
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo precípua demonstrar o dilema da acessibilidade das pessoas com deficiência em relação aos logradouros públicos à luz da legislação pátria em vigor, analisando a realidade das vias públicas do bairro Padre Tiago na cidade de Muriaé – MG.

O nosso ordenamento jurídico trata a acessibilidade como um direito fundamental assegurado as pessoas com deficiência, o qual pressupõe o livre acesso ou a utilização plena de espaços comuns pela população de um modo geral. Nesse sentido, a acessibilidade como princípio fundamental permeia todos os aspectos de uma sociedade que busca se tornar mais inclusiva e igualitária.

A temática em evidência ganha especial notoriedade ao tornar-se um pilar essencial na promoção da igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Neste contexto, a inclusão social de todas as pessoas, independentemente de suas especificidades físicas, sensoriais ou cognitivas é um compromisso expresso na Constituição Federal de 1988 e em diversas leis infraconstitucionais.

A própria legislação brasileira estabelece balizas sólidas para garantir que os espaços, logradouros públicos e vias sejam acessíveis a todos independente de suas limitações funcionais, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Todavia, atualmente o direito à acessibilidade ainda continua sendo um dilema em muitos espaços públicos, especialmente em vias públicas das áreas urbanas.

Em virtude disso, o presente trabalho tem por objetivo avaliar a acessibilidade das pessoas com deficiência nas vias públicas do Bairro Padre Tiago na cidade de Muriaé – MG, verificando se há observância da legislação pátria em vigor no tocante ao livre acesso destas pessoas aos espaços públicos naquela localidade.

Para tanto, será necessário analisar o direito à acessibilidade e seus fundamentos constitucionais nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que este está correlacionado a um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil.

Indo além, será abordado a questão acessibilidade das pessoas com deficiência e seus aspectos gerais com base na legislação infraconstitucional, com

ênfase na Lei n° 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) e na Lei Brasileira de Inclusão, a saber: Lei n° 13.146, de 06 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, será necessário o estudo sistêmico das leis estaduais e municipais que tratam sobre o direito de acessibilidade em relação aos logradouros públicos.

Será necessário analisarmos cientificamente as reais condições de determinadas vias públicas do bairro Padre Tiago em Muriaé – MG, sob o aspecto da acessibilidade, cuja finalidade é identificar as principais barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência naquela localidade.

Por fim, iremos demonstrar com fulcro nos dados obtidos através do presente trabalho, as principais falhas encontradas nas ruas observadas em termos de acessibilidade, destacando seus respectivos impactos na vida de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida que transitam por estes locais.

A relevância do presente estudo reside na compreensão dos avanços existentes na legislação brasileira em termos de acessibilidade. Nota-se que, a temática em apreço é de extrema importância social, uma vez que se trata de um instrumento de garantia e efetivação da inclusão e dos direitos das pessoas com deficiência.

Segundo indicadores revelados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística através da PNAD Contínua 2022, estima-se que no Brasil há cerca de 18,6 milhões de pessoas acima de 02 (dois) anos de idade com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, este montante equivale a 8,9% da população brasileira (IBGE, 2023).

Diante deste cenário, percebe-se que ainda há muitos entraves a serem derribados em relação à questão da acessibilidade, sobretudo, nas vias públicas dos municípios de nosso país, mormente devido ao descaso do Poder Público ou mesmo pelo fato do investimento em infraestrutura ser precário nestas áreas.

Em função disso, a presente pesquisa se justifica pela importância de se debater o direito de acessibilidade de um modo geral, com destaque para a análise da situação das vias públicas na cidade de Muriaé – MG face ao ordenamento jurídico pátrio em vigor.

Com o intuito de se alcançar os objetivos acima elencados, a metodologia empregada na presente pesquisa, em primeiro lugar, será a revisão bibliográfica destacando-se os diversos aspectos teóricos do direito a acessibilidade. Em segundo

plano, será realizada uma pesquisa de campo nas principais vias públicas do bairro Padre Tiago em Muriaé – MG, valendo-se do método qualitativo, onde foram percorridas 04 (quatro) ruas do bairro citado, a fim de serem realizadas observações acerca da real situação destas vias com fundamento nas normas jurídicas estudadas.

O presente trabalho encontra-se estruturado em 04 (quatro) capítulos, quais sejam: no capítulo teórico I foram abordados os fundamentos do direito a acessibilidade na Constituição Federal de 1988, principalmente, o aspecto da acessibilidade como um direito fundamental para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, corolário dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade Material, valendo-se para tanto de uma revisão bibliográfica sobre o tema.

No capítulo teórico II da presente pesquisa, demonstramos a proteção do instituto em comento no ordenamento jurídico pátrio, mormente na legislação infraconstitucional, sendo perquirida a legislação vigente nas três esferas da federação, a fim de evidenciar que nosso aparato jurídico detém um conjunto de normas suficiente para garantir a efetivação do direito a acessibilidade em relação aos logradouros públicos para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Hodiernamente, parcela massiva da população de nosso país reside nas cidades. De tal modo, o Município é o ente federado que detém maior possibilidade para identificar e executar medidas práticas para solução dos problemas encarados pelos seus munícipes diariamente, dentre os quais se incluem as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao se locomoverem nos espaços públicos, especialmente nas vias públicas dos municípios onde a infraestrutura na maioria das vezes é precária (LEITE, 2019, p. 303).

Em razão disso, no capítulo III passaremos a descrever as condições das vias públicas da cidade de Muriaé, verificando se há observância da legislação pátria em vigor no tocante ao livre acesso destas pessoas aos espaços públicos em pontos específicos da cidade. Portanto, será realizado um estudo das principais vias públicas do bairro Padre Tiago em Muriaé – MG, valendo-se do método qualitativo, onde foram selecionados alguns pontos para serem realizadas observações acerca da real situação das ruas escolhidas com fundamento nas normas jurídicas analisadas.

Importante frisar que na condição de observador participante do presente estudo, além de parte integrante deste universo das pessoas com deficiência, objetivando conferir melhor enfoque científico a esta pesquisa, nos reservaremos a

direcionar a análise das vias públicas do bairro Padre Tiago, sob a ótica das pessoas que necessitam do auxílio de cadeira de rodas para se locomoverem.

Por essa razão, optou-se por destacar as reais condições das vias públicas do aludido bairro com ênfase na pavimentação, padronização das ruas selecionadas, a disposição do mobiliário urbano, a existência ou não de rampas de acesso as calçadas, rebaixamento do passeio e elevação de acesso a via para pedestres e outros recursos de acessibilidade que serão abordados adiante.

Ao final do presente estudo, isto é, no capítulo IV desta pesquisa, de acordo com os dados colhidos, serão apontados os principais problemas identificados nas vias observadas em relação a acessibilidade e seus efeitos na vida de pessoas com deficiência que por ali trafegam.

2 A ACESSIBILIDADE E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Inicialmente, não há outra forma de iniciar o presente estudo sem antes analisar de forma mais perscrutada os fundamentos constitucionais do direito à acessibilidade em nossa Carta Magna. Malgrado a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não ter previsto expressamente a acessibilidade como um direito fundamental das pessoas com deficiência, conforme será demonstrado adiante, tal direito encontra fundamentos basilares em nossa Lei Maior.

A acessibilidade se revela em um instrumento de garantia e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Dentre esses direitos, a dignidade da pessoa humana além de se manifestar expressamente no texto constitucional, se concretiza implicitamente na promoção da independência e autonomia individual da pessoa com deficiência, na vedação a discriminação, no fomento ao respeito pelas diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte do universo social, na igualdade de oportunidades e, principalmente, no direito à acessibilidade (LEITE, 2012, p. 66).

No tocante ao direitos fundamentais garantidos às pessoas com necessidades especiais, percebe-se que o direito à acessibilidade ocupa função primordial, porquanto surge como mecanismo das pessoas com deficiência ou daqueles que possuem algum tipo de mobilidade reduzida ter o livre acesso ou a utilização plena, de forma segura e autônoma, a espaços públicos, edificações, meios de transporte ou de comunicação, superando as barreiras e obstáculos que diante delas possam existir (SERPA, 2023, p. 124).

Nesse sentido, verifica-se que à acessibilidade se insere como um direito fundamental a uma determinada parcela específica da população, à medida em que está intrinsecamente ligada a efetivação de princípios fundantes da República Federativa do Brasil, a saber: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade Material. Conforme veremos a seguir, não foi por acaso que o legislador constitucional consagrou no Título I, artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana no rol dos princípios fundamentais.

Segundo a abalizada lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 70), a Dignidade da Pessoa Humana pode ser compreendida como:

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da

comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

No mesmo sentido, Juliano Serpa (2023, p. 116) assevera que a dignidade da pessoa humana se estabelece como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, cujo objetivo na qualidade de princípio fundamental é garantir a todo ser humano um mínimo de direitos que devem ser observados pela sociedade de um modo geral e pelo Estado com a finalidade de preservar a valorização do indivíduo.

Logo, nota-se, que o direito à acessibilidade é corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Neste contexto, a promoção da acessibilidade se torna uma forma de efetivação da dignidade humana em relação as pessoas com deficiência, porquanto estará a garantir um mínimo de autonomia e dignidade para essas pessoas que possuem algum tipo de mobilidade reduzida.

Ana Paula de Barcellos e Renata Ramos Campante (2012, p. 177) explicitam que:

acessibilidade, nesse contexto, é o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos. Não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, ou a quaisquer outros direitos, se a sociedade continuar a se organizar de maneira que inviabilize o acesso dessas pessoas a tais direitos, impedindo-as de participar plena e independentemente do convívio social. A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos.

Desta maneira, a promoção do livre acesso das pessoas com deficiência a espaços comuns, possibilita que essa parcela da população venha a participar de maneira plena da vida em sociedade, simultaneamente permite que possam sentir-se mais capazes e valorizadas no núcleo social. Em outras palavras, isto significa que o direito à acessibilidade pode ser compreendido como um pressuposto fundamental para o exercício dos demais direitos, sob a ótica das pessoas com necessidades especiais, garantindo-lhes uma existência digna.

Juliano Serpa (2023, p. 103), reverberando os ensinamentos dos autores Araújo e Nunes Júnior, conclui que os direitos fundamentais possuem uma função de caráter positiva ou negativa, cujo objetivo primordial é resguardar os direitos à dignidade, à liberdade e a igualdade de tratamento entre todos os indivíduos, por se

tratarem de direitos indispensáveis à condição humana e a vida em sociedade, resguardando-os de eventuais abusos cometidos pelo Poder Público, além de impor ao Estado Soberano tomar um conjunto de ações afirmativas que possam se concretizar em melhorias nas condições sociais daquela parcela da população, oportunizando-as igualdade de condições.

Daí porque, a acessibilidade enquanto direito fundamental encontra amparo na Constituição Cidadã de 1988, tanto é que em seu artigo 5º, *caput*, consagra o princípio à igualdade, asseverando, em apertada síntese, que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

Larissa Marcelli Lemes Paris (2021, p. 47), seguindo essa mesma linha de raciocínio afirma que:

No bojo desses dispositivos constitucionais, encontram-se diversas garantias às pessoas com deficiência, aliadas à busca da inclusão da pessoa com deficiência em igualdade de condições com os demais cidadãos, estabelecendo-se, ainda, deveres dos entes federativos em relação à proteção de tais direitos. (...) Ademais, um dos objetivos fundamentais da República é “promover o bem de todos, sem prejuízo da origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação”, conforme previsão do Artigo 3º, IV, da Carta da República. Nesse sentido, o princípio da igualdade, consubstanciado no artigo, 5º, *caput*, inclui, por evidente, as pessoas com deficiência, de modo que a preocupação com a pessoa com deficiência não se limita a dispositivos específicos da Constituição Federal, mas permeia toda a sua estrutura.

Sob esse prisma, Sidney Madrugá (2016, p. 169) ressalta que:

somente a partir da Constituição de 1988 é que o princípio da igualdade foi alçado a direito fundamental (art. 5º, *caput*) como núcleo básico dos direitos e garantias fundamentais. A disposição topográfica do artigo que dá início ao Capítulo I, do Título II e obriga o princípio da igualdade formal inserido na sua primeira parte - difere de todas as Constituições que lhe precederam, o que significa dizer que a igualdade deixa de figurar como simples direito individual para ser tratada como princípio fundamental e servir de alicerce hermenêutico a toda e qualquer interpretação isonômica que se faça a partir da Constituição.

Contudo, hodiernamente, essa concepção de igualdade formal trazida pelo *caput* do artigo 5º da CRFB/88, não resguarda adequadamente direitos mínimos em relação as pessoas com deficiência, porquanto garante tão somente uma isonomia na aplicabilidade da lei, isto é, confere paridade de armas a sujeitos que se encontram em uma mesma situação jurídica sem levar em consideração as especificidades do indivíduo.

Em razão disso, os autores Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite (2019, p. 70), lecionam que:

É evidente que o reconhecimento da igualdade de todas as pessoas perante a lei (isonomia) é indispensável para evitar a criação de privilégios ou regalias, mas insuficiente para modificar situações reais de desigualdade econômica e social. E no caso específico das pessoas com deficiência, trata-se de grupo populacional que historicamente vivencia um quadro gravíssimo de exclusão da cidadania, redundando em sérias restrições ou mesmo falta de acesso ao exercício de direitos fundamentais.

Neste aspecto, aliás, Juliano Serpa (2023, p. 81-82), com grande maestria ainda esclarece que:

independentemente de qualquer circunstância, os homens, numa concepção de igualdade formal, eram tratados de maneira uniforme, genérica, geral e abstrata, ou seja, sendo submetidos sempre às mesmas regras, independentemente de qualquer distinção ou desigualdade que existisse entre eles. Todavia, esta concepção formal de igualdade, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, não era suficiente, por si só, para concretizar efetivamente a dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito a tutela dos direitos das pessoas com deficiência ou daqueles que possuem alguma limitação física, especialmente no tocante a efetivação do direito à acessibilidade, torna-se necessário ir além, trazendo à tona a lição de igualdade material atribuída ao filósofo grego Aristóteles (2017, p. 99-100) em sua obra clássica *Ética a Nicomáco*, o qual aduz na síntese do essencial, que é preciso tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Nesta perspectiva, é preciso haver uma superação do conceito de igualdade formal em que todos são iguais perante a lei, para trazer à baila a ideia de que essa igualdade, na verdade, decorre da lei, ou seja, deve ser material, real e subjetiva, onde os iguais deverão ser tratados de forma isonômica e os desiguais serão tratados de acordo com suas particularidades. Com efeito, o que se busca na realidade é a igualdade de oportunidades para quem se encontra em condição de desigualdade em função de uma condição física natural (SERPA, 2023, p. 126).

Frisa-se, por oportuno, que essa obrigação de proporcionar uma igualdade de oportunidades através de efetivação da acessibilidade para aqueles que possuem alguma limitação em sua condição física ou mobilidade reduzida não é mera vitimização ou mesmo por caridade, mas sim uma questão de justiça social. Tendo em vista, que essa parcela da população durante muitos anos foram excluídas, marginalizadas ou obstadas de terem uma participação ativa na vida política e social em detrimento de uma limitação física. De tal modo, eram preteridas em seus direitos não havendo representatividade alguma na sociedade.

Vale ressaltar, ainda, que houve uma ruptura deste cenário somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando nossa Lei Maior trouxe um arcabouço normativo, isto é, um conjunto de princípios e normas constitucionais voltadas a tutela dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere a necessidade de promover a acessibilidade como um direito.

Para Juliano Serpa (2023, p. 126), foi a partir de uma mudança estrutural no conceito formal de igualdade que as especificidades de grupos antes marginalizados, nos quais se incluem as pessoas com deficiência, começaram a serem respeitados para garantir-lhes uma proteção especial e individualizada em detrimento das vulnerabilidades sociais enfrentadas em outrora.

Em razão disso, o próprio autor menciona que:

A Carta Magna de 1988 possui um perfil eminentemente social, impondo ao poder público, a partir dos direitos inseridos nos dispositivos constitucionais referentes às pessoas com deficiência, o dever de executar políticas públicas que minimizem as desigualdades sociais, promovendo sua inclusão na sociedade (SERPA, 2023, p. 123).

Observa-se que este ideário de inclusão social das pessoas com necessidades especiais, somente pode ser concretizado através do livre acesso ou a utilização plena, de forma segura e autônoma de vias públicas, edificações públicas ou privadas, meios de transporte ou de comunicações. Em outras palavras, isso significa a efetivação do direito à acessibilidade em sua forma plena.

Atento a isso, o legislador constitucional consagrou no escopo do texto da Constituição Federal de 1988, no § 2º de seu artigo 227, o direito à acessibilidade, asseverando que: “A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988).

Além disso, o constituinte originário tratou de estabelecer a lei ordinária a tarefa de regulamentar a concretização do direito de acessibilidade a todos que dela necessitam, mormente para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme disposição do art. 244 da CRFB/88:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º (BRASIL, 1988).

A vista do exposto até aqui, embora os dispositivos constitucionais mencionados serem normas de eficácia limitada, ou seja, necessitem de lei regulamentadora para que possam ter aplicabilidade no plano material, percebe-se que o direito à acessibilidade, ponto crucial do presente estudo, possui fundamentos relevantes na Carta da República de 1988.

3 A ACESSIBILIDADE E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Após o advento da Constituição Cidadã de 1988 houve o rompimento do antigo cenário de exclusão social em que se encontravam aqueles que possuíam algum tipo de deficiência física, o tema acessibilidade a partir deste novo cenário social que germinava passou a ganhar notável relevância no contexto jurídico recente.

De sorte que, isso é resultado da luta das organizações representativas da sociedade civil, das autoridades competentes comprometidas com a causa e das próprias pessoas na busca incessante pelo direito a igualdade de oportunidades e não discriminação. A par disso, a preocupação com acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida passou a permear o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no âmbito da legislação infraconstitucional seguindo as balizadas postas pela nossa Lei Maior.

Neste aspecto, aliás, surge como marco histórico deste novo paradigma social para as pessoas com deficiência, a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei n° 13.146, de 06 de julho de 2015, sancionada pela Presidente a época Dilma Rousseff, após longa tramitação no Congresso Nacional, qual instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por tais motivos, para adentrarmos na temática central do presente capítulo, qual seja o direito de acessibilidade na legislação infraconstitucional, se torna necessário para melhor compreensão do assunto, analisar as inovações trazidas por estes novos diplomas legais ao ordenamento jurídico pátrio que sejam pertinentes à presente pesquisa, o que se passa a fazer a seguir.

3.1 DA LEI DA ACESSIBILIDADE

Inicialmente, destaca-se que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto n° 5.296/2004, qual instituiu a denominada Lei da Acessibilidade, foi o primeiro instrumento normativo a conferir um avanço significativo na luta pela concretização dos direitos das pessoas com deficiência em busca de mais igualdade de

oportunidades no convívio social, o que somente é possível através da efetivação do direito a acessibilidade.

Nota-se, portanto, que a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, surge com o objetivo de estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além de disciplinar outras providências em relação a temática em comento.

Segundo Tauanna Gonçalves Vianna (2021, p. 253-254), a primeira quebra de paradigma operada pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação a efetivação do direito a acessibilidade para as pessoas com necessidades especiais somente foi possível a partir da publicação da Lei n° 10.098, em 19 de dezembro de 2000, leia-se: Lei da Acessibilidade, a qual se dedicou exclusivamente a disciplinar este tema fundamental, dispensando a relevância que a matéria merecia, algo inovador para a época.

Observa-se que a Lei da Acessibilidade foi muito além da mera delimitação de conceitos essenciais à compreensão da acessibilidade como direito positivado, especialmente porque estipulou ações práticas a serem efetivamente aplicadas aos elementos de urbanização, objetivando garantir autonomia para as pessoas com deficiência trafegarem em determinados locais, tais como: vias públicas, parques e demais espaços de uso público, além de regulamentar a disposição do mobiliário urbano e o livre acesso de pessoas com limitação funcional aos edifícios públicos e privados de uso coletivo (GONÇALVES, 2021).

Nesse sentido, o art. 1º da Lei n° 10.098 de 2000, dispõe que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (BRASIL, 2000).

No tocante a promoção do livre acesso das pessoas com necessidades especiais aos logradouros públicos, especificamente, o art. 3º da mesma Lei dispõe que a urbanização e o planejamento das vias públicas, parques e demais espaços de uso comum da população deverão ser projetados e executados de maneira a torná-los acessíveis para todos, inclusive para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez, o parágrafo único do citado dispositivo legal, em apertada síntese, aduz que o passeio público é elemento obrigatório de urbanização, integrando-se

como parte da via pública, normalmente segregado em nível diferente, o qual destina-se somente à circulação de pedestres e à implantação de mobiliário urbano ou de vegetação.

O art. 4º da Lei nº 10.098/2000, indo além, estabelece que a concepção das vias, dos parques e demais espaços de uso público existentes nas cidades, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos devem ser adaptados para promover de forma mais ampla possível a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em arremate, o art. 5º do mesmo diploma legal dispõe que todo projeto ou elemento de urbanização sejam públicos, privados ou de uso comunitário, nestas circunstâncias compreendidos os itinerários, as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, escadas e rampas, deverão adequar-se aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Vale ressaltar, ainda, que o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, foi editado com a finalidade precípua de conferir efetividade no plano material as disposições previstas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para fins de regulamentá-la, uma vez que define prazos para cumprimento das determinações previstas nesta Lei.

Deste modo, percebe-se que de fato há uma tutela específica do direito a acessibilidade na legislação federal. Ocorre, porém, que a realidade na maioria das vezes ainda é precária, uma vez que não há observância da legislação em vigor.

A vista do exposto até aqui, sem prejuízos as demais previsões sobre acessibilidade contidas na mencionada Lei, os dispositivos supramencionados são suficientes para o desenvolvimento da presente pesquisa.

3.2 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que em razão da extensa gama de conceitos e institutos introduzidos em nosso ordenamento brasileiro pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, não pretendemos esgotar a temática em questão, sob pena de não darmos a relevância que a matéria requer.

Em razão disso, por uma questão de didática, optou-se tão somente abordar conceitos que guardem pertinência com a presente pesquisa, a saber: conceitos de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de barreiras, mobiliário urbano e o que se entende por acessibilidade, temas que serão utilizadas ao longo deste estudo no intuito de conferir uma melhor compreensão do presente trabalho.

Em linhas gerais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nasce para aprimorar temas considerados primordiais para essas pessoas, a saber: a concretização de direitos fundamentais, inclusão social e acessibilidade. Além disso, trata de outros mecanismos de proteção a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida na sua Parte Geral, tais como: direito a saúde, educação, o trabalho, à habilitação e reabilitação profissionais, assistência social, previdência social, à cultura, o esporte, do turismo e ao lazer, transporte e à mobilidade urbana.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência disciplina o direito de a pessoa com deficiência gozar da participação na vida pública e na política, livre de quaisquer discriminações e em paridades de oportunidades com as demais pessoas, resguarda o acesso à justiça e ainda prevê em sua Parte Especial a cominação de crimes e infrações administrativas aplicáveis em casos de violação as disposições elencadas pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Na abalizada lição da autora Laís de Figueirêdo Lopes (2019, p. 44), ao instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o Congresso Nacional reafirmou o comprometimento do Estado Brasileiro em relação às obrigações assumidas internacionalmente pelo nosso país ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Nesse sentido, percebe-se que não é à toa que o art. 1º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 13.146/2015, estabelece que:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno (BRASIL, 2015).

Logo, nota-se, que a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, foi editada cuja finalidade precípua é promover igualdade de condições para o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando fomentar o exercício pleno de sua cidadania e inclusão social.

Além de regulamentar no âmbito do direito interno as disposições consignadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em consonância com os trâmites legais previstos no § 3º do art. 5º da CRFB/88. Daí porque:

A equivalência constitucional desse instrumento é matéria indiscutível na doutrina referente à incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, na medida em que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência cumpriu o quórum qualificado, determinado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, além dos demais requisitos do processo de ratificação, tais como o depósito legal junto a ONU e a publicização do ato pelo Poder Executivo, depois de confirmado pelo Poder Legislativo (LOPES, 2019, p. 42).

Após a inauguração deste novo paradigma social para as pessoas com deficiência através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada pela ordem constitucional brasileira com *status* de emenda constitucional, era unanimidade que os novos temas introduzidos por este tratado internacional deveriam ser regulamentados por uma norma infraconstitucional para fins de aplicação desta Convenção (LOPES, 2019).

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência surge com fito de organizar em um único diploma legal temas que estavam dispersos em outras leis extravagantes, decretos e portarias. Neste contexto, seu objetivo primordial é uniformizar-se aos dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito nacional, conferindo especial atenção aos conceitos que este tratado de direitos humanos da Organização das Nações Unidas trouxe como vetores importantes, mas que não haviam ainda na legislação pátria disposição correspondente (LOPES, 2019).

Dentre essas inovações está a mudança de concepção sobre o tratamento dispensado as pessoas com deficiência através da consolidação de um novo olhar para o conceito de deficiência propriamente dito. Durante várias décadas, essas pessoas foram discriminadas e segregadas do convívio social tão somente em virtude de uma característica imposta por uma condição física.

Não bastasse isso, fundamentando-se exclusivamente no modelo médico de deficiência essas pessoas foram reduzidas a sua própria condição, isto é, resumidas a sua limitação física ou intelectual, taxadas com expressões extremamente pejorativas, por exemplo: aleijados, excepcionais, deficientes, inválidos, especiais e até mesmo incapazes, vê-se que isso ocorria em razão de uma limitação funcional fruto da diversidade humana.

Flávia Piva Almeida Leite (2019, p. 279), afirma que para o modelo médico a deficiência era sobretudo uma doença que carecia ser curada para que somente a partir daí a pessoa pudesse ser inserida na vida social; na realidade a deficiência era vista como uma questão estritamente individualizada, cuja única solução se limitava a tratamentos médicos de reabilitação do enfermo. Diante disso, acreditava-se que somente com a cura poderia se retornar ao *status quo*, o qual era considerado uma situação de normalidade, onde os problemas da pessoa estariam supostamente solucionados (FERRAZ; LEITE, 2019, p. 67).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiu com o intuito de romper com a lógica vigente, delineando uma mudança de paradigma do modelo médico de deficiência para o modelo social em função deste último considerar a deficiência não apenas com base em critérios meramente técnicos ou funcionais, mas trazendo ao conceito em comento aspectos que levam em consideração o meio no qual a pessoa está inserida (LOPES, 2019, p. 45).

Vale ressaltar, que o modelo social surge para superar o retrógrado e ineficiente modelo médico de deficiência, além de revolucionar a própria concepção de pessoa com deficiência. Nota-se que, até a década dos anos de 1970 este era o único referencial teórico utilizado pelos profissionais da área da medicina. Neste cenário, a deficiência era considerada produto das limitações físicas e mentais apresentadas pelo indivíduo, ou seja, taxada equivocadamente como verdadeira doença (FERRAZ; LEITE, 2019, p. 67).

Aliás, essa mudança de concepção em relação ao conceito de pessoa com deficiência se consagrou através da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu art. 2º, *caput*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Acrescente-se, ainda, que o legislador infraconstitucional se atentou que o dilema da falta de acessibilidade não afeta apenas pessoas que possuem alguma espécie de deficiência, mas também atinge frontalmente aquelas pessoas que possuem algum tipo de mobilidade reduzida. Assim, o Estatuto não se limitou a trazer à tona um novo conceito para pessoa com deficiência.

Ao contrário disso, a Lei Brasileira de Inclusão, tratou de disciplinar também o que se compreende por pessoa com mobilidade reduzida, conforme disposto no art. 3º, inciso IX da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, vejamos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (BRASIL, 2015).

Portanto, resta claro, que para que houvesse uma mudança concreta de entendimento em relação a tais conceitos, adotou-se o modelo ou a visão social de deficiência, qual estabelece que o ambiente pode influenciar diretamente na locomoção da pessoa com limitação funcional, por vezes agravada devido aos obstáculos físicos colocados ao seu entorno, não sendo fator determinante suas características por si só (LOPES, 2019, p. 45).

Em outras palavras, isso significa que a deficiência não está apenas na pessoa em si, em razão de uma limitação funcional existente, mas sim no ambiente no qual se encontra inserida através de obstáculos que impedem a fruição de seus direitos. Para Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite (2015, p. 96-97):

Contraopondo-se ao modelo médico ou reabilitador, esse novo paradigma está assentado em dois argumentos básicos: primeiro, é necessário distinguir a limitação do corpo ou da mente (que é considerada um atributo da pessoa), da deficiência, pois, enquanto aquela é um atributo físico, sensorial ou psicológico, inerente à própria pessoa, esta é proveniente de barreiras sociais e culturais que implicam na exclusão da pessoa que está fora dos padrões majoritários; segundo, na medida em que a deficiência não tem caráter individual, por não se caracterizar com uma patologia que deveria ser curada, por se tratar, na realidade, de restrições presentes no meio, de cunho estrutural, significa que a responsabilidade de alterar esse quadro, a fim de permitir que todos tenham acesso aos mesmos direitos, a partir de uma noção ampla de acessibilidade e de promoção da cidadania, é da sociedade e do Estado.

Nessa mesma linha de raciocínio, Laís de Figueirêdo Lopes (2019, p. 46), assevera que:

No modelo social, a deficiência é a resultante de uma função em que o valor final depende de outras variáveis independentes, quais sejam: as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo. Dessa forma, a limitação funcional em si não “incapacita” o indivíduo e sim a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido. É a própria sociedade que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos, ou com a ausência de apoios.

Contrária ao modelo médico de deficiência vigente até a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a ilustre autora afirma que o novo paradigma inaugurado pelo modelo social de deficiência busca determinar que a deficiência não está na pessoa em si como uma enfermidade a ser curada, tal como acreditava-se anteriormente, mas sim na sociedade que por meio das barreiras que são impostas à essas pessoas, contribuem demasiadamente para agravar uma determinada limitação funcional (LOPES, 2019).

Cumpre destacar que quando fazemos referência ao direito de acessibilidade, por vezes mencionamos barreiras existentes em determinados ambientes a serem superados pelas pessoas com deficiência, à guisa de exemplo podemos citar: o mobiliário urbano que, nos termos do art. 3º, inciso VIII da LBI, pode ser entendido como quaisquer objetos colocados nas vias e espaços públicos, abertos ao público ou de uso coletivo que prejudiquem de alguma forma o tráfego de pessoas naquele local, a saber: telefones públicos, postes de iluminação pública, lixeiras, placas, vasos de plantas e assentos.

Contudo, sem embargos a tudo que fora exposto, é preciso esclarecer que o conceito de barreiras não se limita apenas às barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, por exemplo, mas abarca todo e quaisquer obstáculos que impossibilitem ou prejudique a participação do convívio social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dentre as mais variadas espécies de barreiras existentes nos ambientes físicos, o art. 3º, inciso IV da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, classifica algumas destas, vejamos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias (BRASIL, 2015).

Nota-se, portanto, as valiosas contribuições carreadas pela Lei n° 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, principalmente, no tocante a inserção de novos dispositivos para aclarar os conceitos de deficiência ou de pessoa deficiência, implicando assim em relevantes avanços nesse sentido. Ressalvando-se, ainda, que a deficiência não está na pessoa em si, mas sim no ambiente no qual ela está inserida.

Por essa razão, a efetivação da acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida se revela como importante mecanismo de superação dos entraves ou barreiras impostas nos espaços físicos, uma vez que surge como forma de garantia da participação plena e efetiva destes na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como se verá ao longo do presente estudo.

3.2.1 A acessibilidade no estatuto da pessoa com deficiência

Com o objetivo de materializar os direitos das pessoas com deficiência para além do plano formal, a Lei n° 13.146, de 06 de julho de 2015, leia-se: Lei Brasileira de Inclusão, reservou em seu Título III, entre os artigos 53 a 62, um capítulo todo para tratar da acessibilidade como um direito.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 3°, inciso I, descreve a acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, assim como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, seja em zona urbana ou rural, por pessoa com deficiência ou por aqueles que possuem algum grau de mobilidade reduzida (BRASIL, 2015).

Barcellos e Campante (2012, p. 177), na árdua missão de conceituar o instituto em apreço, delineiam que:

Em sua acepção moderna, portanto, a acessibilidade pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais – não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras – de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social.

Verifica-se, portanto, que para esse grupo de pessoas em específico a acessibilidade, ou seja, o livre acesso ou a utilização plena materializada de maneira segura e autônoma, apta a permitir o uso de espaços públicos, abertos ao público ou privados de uso coletivo é, sobretudo, um meio de concretização das garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal de 1988.

É nítido que para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em nada adiantaria assegurar a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, o direito ao trabalho e a reabilitação profissional se não houver sido garantido o mínimo, ou seja, se não for resguardado o direito a acessibilidade plena que por sua dimensão na vida dos que dela necessitam, é capaz de se revelar como um verdadeiro pressuposto a efetivação dos direitos fundamentais assegurados em nossa Carta Magna.

Parafraseando Flávia Piva Almeida Leite (2019, p. 284), no cenário atual a acessibilidade torna-se um direito instrumental, uma vez que sem a possibilidade de acesso a locais triviais de nosso cotidiano, por exemplo, transitar pelas vias públicas do bairro, ir ao trabalho, a escola ou utilizar o transporte coletivo público não haverá o exercício de uma cidadania plena. Em virtude disso, não há que se falar em inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sem acessibilidade, porquanto é paradoxal discorrer sobre inclusão social quando há um ambiente inacessível.

É válido ressaltar, quanto a segregação experimentada durante longos anos por este grupo em função de uma limitação funcional corolário da diversidade humana, somente poderá ser derribada através da concretização do direito de acessibilidade no plano material com vistas a superar este estigma que ainda paira sobre as pessoas com deficiência, no intuito de assegurar a participação social tão ambicionada.

Por essa razão, percebe-se que a própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 53, estabelece expressamente que: “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de

forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (BRASIL, 2015).

Para Laís de Figueirêdo Lopes (2019, p. 45) a limitação funcional do indivíduo é uma situação de fato, isto é, com empregos dos recursos de apoio necessários, daí porque surge a necessidade de se promover a acessibilidade, este fato não se torna empecilho ao exercício de seus direitos. Em outras palavras, isso significa que em um ambiente acessível, ou seja, com emprego dos recursos de acessibilidade adequados uma pessoa que detém uma determinada limitação física, por exemplo, poderá conviver socialmente em igualdade de condições com as demais pessoas.

Indo além, a mencionada autora afirma que o direito à acessibilidade deve ser aplicado como um instituto jurídico de natureza dúplice, algo *sui generis* na visão dela, uma vez que pode ser simultaneamente direito e garantia, regra e princípio, constituindo-se em um verdadeiro direito a ter direitos (LOPES, 2019, p. 61).

Desta maneira, à acessibilidade como conteúdo e forma positivados, ou seja, como regra jurídica determina que:

as concepções de todos os espaços e formatos de produtos e serviços devam permitir que os cidadãos com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos. Como princípio, a acessibilidade constitui-se em verdadeira espinha dorsal, na medida em que perpassa e/ou complementa todos os outros princípios e direitos, impondo sua observância como máxima para toda a sua aplicação (LOPES, 2019, p. 61).

Nesse passo, o art. 54 da LBI estabelece que todas as obras de destinação pública ou coletivas, sejam ou não construídas com emprego de recursos públicos, estarão sujeitas ao cumprimento das disposições do Estatuto e de outras normas relativas à acessibilidade, desde o projeto a execução sempre voltados a observância das normas definidoras e princípios do desenho universal como regra geral, sem prejuízos as adaptações razoáveis que se fizerem necessário quando este não puder ser implementado, a teor do art. 55, *caput*, da própria Lei nº 13.146/15.

Pela redação do art. 3º, inciso II, da Lei Brasileira de Inclusão, compreende-se por desenho universal de acessibilidade a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva” (BRASIL, 2015).

Flávia Piva Almeida Leite (2019, p. 292), reitera que as normas de acessibilidade devem ser estritamente observadas para garantir o direito das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida frequentarem a maior gama de ambientes

possíveis, transitar pelas vias públicas, praças, avenidas e usufruir dos meios de transportes disponíveis. É necessário que tais ambientes se adequem as normas de acessibilidade para que essas pessoas não encontrem barreiras que as impeçam de se locomoverem com independência e segurança pelas ruas, parques e demais espaços de uso comum, por exemplo.

Seguindo essa premissa fundamental, o artigo 56 da Lei nº 13.146/2015, estabelece expressamente que: “a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis” (BRASIL, 2015).

No contexto atual, onde finalmente há uma preocupação maior em romper com esse dilema de exclusão da pessoa com deficiência, é inaceitável que obras continuem sendo executadas ou projetos arquitetônicos sejam elaborados sem a observância dos princípios do desenho universal e, principalmente, sem assegurar o mínimo de acessibilidade a quem possui alguma limitação funcional. Por essa razão, a Lei Brasileira de Inclusão visa assegurar que toda e qualquer construção, reforma ou ampliação sejam públicas, privadas ou de uso coletivo, assim como as vias e espaços públicos deverão ser acessíveis (LEITE, 2019, p. 301).

Nota-se, portanto, que a acessibilidade é premissa básica de dignidade e cidadania para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Daí porque:

A acessibilidade dentro desse novo contexto constitucional surge como um direito fundamental. Tão importante quanto adequar os espaços públicos da cidade para garantir a circulação das pessoas com deficiência, eliminando-se as barreiras existentes, é necessário que, principalmente, o Poder Público municipal atue; afinal, como veremos adiante, cabe a ele a ordenação das cidades, não criar diariamente novas barreiras ao projetar ou executar uma nova obra pública ou adaptar uma obra já existente, ou ainda, no momento de aprovar um projeto de um particular que dá entrada no setor competente da administração pública municipal para obter licença de construção ou reforma, ou ainda ao publicar um edital de licitação para prestação dos serviços de transporte público que não contemple a questão da acessibilidade (LEITE, 2019, p. 284).

Diante disso, o art. 60, inciso I do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe sobre a responsabilidade das cidades através de seus planos diretores municipais, dos planos diretores de transporte, trânsito ou de mobilidade urbana reger-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas nesta legislação e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, qual instituiu a Lei da Acessibilidade.

Repisa-se, por oportuno, que por questões didáticas se optou por abordar somente os dispositivos necessários a compreensão do instituto em estudo, sem pretensão de se esgotar a temática em apreço. Nessa vereda, sem prejuízos a outras disposições sobre o direito de acessibilidade contidas no Estatuto, os dispositivos supramencionados são suficientes para a continuidade da presente pesquisa.

3.3 A ACESSIBILIDADE NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL

Cumprido destacar inicialmente, uma vez que o objeto do presente trabalho é demonstrar o dilema da acessibilidade das pessoas com deficiência em relação aos logradouros públicos face a legislação pátria, conferindo ênfase as vias públicas do bairro Padre Tiago em Muriaé – MG, visto que já foram tecidas breves considerações acerca da legislação federal sobre o assunto, se torna necessário para fins de aprofundamento e direcionamento da presente pesquisa analisar a proteção do direito a acessibilidade no âmbito estadual e municipal.

Deste modo, como será demonstrado a seguir, passaremos a partir de agora a análise das disposições previstas na Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como do Plano Diretor do Município de Muriaé e demais leis municipais que tratam do instituto em estudo.

3.3.1 A acessibilidade na Constituição do Estado de Minas Gerais

Seguindo as diretrizes impostas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgada em 21 de setembro de 1989, em apertada síntese, estabelece no *caput* de seu art. 224 que o Estado assegurará as condições de integração social do portador de deficiência, mediante a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Malgrado a lei político-jurídica maior do Estado de Minas Gerais, ainda empregar equivocadamente o termo “portador de deficiência” para referir-se as pessoas que possuem alguma limitação funcional, percebe-se que aquela expressão está tecnicamente incorreta. Visto que, etimologicamente quem porta algo pode desvencilhar-se facilmente daquele objeto, ou seja, o termo “portador” remete a

deficiência a algo de natureza transitória ou passageira, fato que na maioria dos casos não se coaduna com a realidade das pessoas com deficiência.

Conforme disposição da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, qual instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o termo correto a ser utilizado deveria ser pessoa com deficiência. Todavia, não se pode deixar de observar que o constituinte estadual agiu de maneira acertada em garantir o direito de acessibilidade para as pessoas com deficiência na Constituição Estadual, lhes assegurando a remoção de barreiras arquitetônicas a fim de facilitar sua inclusão social.

3.3.2 A acessibilidade no Plano Diretor do Município de Muriaé – MG

No âmbito municipal, por sua vez, a tutela do direito a acessibilidade fica reservada ao plano diretor de cada município em observância as balizas traçadas pelo art. 182, *caput*, da CRFB/88, qual estabelece que a política de desenvolvimento urbano deverá ser executada pelo Poder Público municipal de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Conforme estabelece o art. 182, § 1º da CRFB/88: “O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (BRASIL, 1988). Na esfera do município de Muriaé a Lei Complementar nº 5.915, de 02 de dezembro de 2019, instituiu o Plano Diretor Participativo (PDP) da cidade, além de estabelecer outras providências.

Na síntese do essencial, o Plano Diretor do Município em questão, estabelece em seu art. 2º, do Título I, das Disposições Iniciais que a referida lei se constitui como o principal instrumento normativo de Política Urbana Municipal a ser aplicado em toda circunscrição do município de Muriaé, considerando todos os planos setoriais, normas e atos do Poder Público e dos agentes privados.

Além disso, a Lei Complementar nº 5.915, de 02 de dezembro de 2019, no art. 5º, incisos I e III do Capítulo I, dispõe que a Política Urbana e do Plano Diretor Participativo da cidade, serão regidos pelo princípio do Direito à Cidade visando fomentar o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades

da vida urbana por parte de todos os cidadãos e pelo princípio da Equidade Social e Territorial, como forma de garantir a justiça social mediante a diminuição das desigualdades sociais e do amplo acesso aos equipamentos urbanos.

Constata-se que estes princípios buscam assegurar o direito de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida por meio do livre acesso as vias públicas em todo perímetro urbano da cidade de Muriaé. Para mais, o art. 9º, inciso IX do Plano Diretor Participativo do Município de Muriaé, estabelece como eixo central tornar-se uma cidade sustentável e funcional, objetivando criar uma cartilha para regulamentação dos passeios, definindo os prazos para adequação dos mesmos, cujo foco é a garantia da acessibilidade universal.

O art. 107, da Seção IV do Capítulo III do Plano Diretor Municipal, por sua vez, trata do dimensionamento dos passeios nas vias públicas da cidade, asseverando que o passeio é considerado parte dos logradouros públicos destinados ao trânsito de pedestres, eventualmente, compartilhado com ciclistas o qual abriga a infraestrutura e o mobiliário urbano, portanto, deve garantir a acessibilidade universal aos usuários, mediante a livre circulação de forma segura, sem empecilhos ou obstáculos.

Assim, torna-se nítido que o direito a acessibilidade é tutelado pela política urbana estabelecida nos domínios do Município de Muriaé, inclusive com garantia de livre acesso as vias públicas da cidade.

3.3.3 Das disposições sobre acessibilidade na legislação municipal

É de bom alvitre ressaltar, que o Município de Muriaé possui uma lei municipal específica que trata sobre acessibilidade, a saber: a Lei nº 2.769, de 12 de junho de 2003, qual estabelece normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, além de outras providências.

Em síntese, o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.769/03, visa estabelecer normas de caráter geral e critérios mínimos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo a eliminação de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

O Capítulo II da Lei nº 2.769, de 12 de junho de 2003, por seu turno, é dedicado a disciplinar os elementos de urbanização da cidade, mormente nas vias públicas do Município de Muriaé, não à toa o art. 3º da Lei Municipal nº 2.769/2003, dispõe que: “o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” (MURIAÉ (MG), 2003, p. 2).

Indo além, o art. 4º da mesma Lei, em apertada síntese, assevera que as vias públicas do município, os parques e os demais espaços de uso público existentes da cidade, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

No tocante a acessibilidade, por derradeiro, o art. 5º da mencionada Lei Municipal aduz que eventuais projetos ou elementos de urbanização sejam públicos, privados ou de uso comunitário, nestas circunstâncias inclusos os itinerários, as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Frisa-se, por oportuno, que a NBR 9050, atualizada em 03 de agosto de 2020 pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), é uma norma técnica que busca estabelecer critérios e parâmetros técnicos a serem observados na elaboração de projetos arquitetônicos, construção, instalação e adaptações, seja no meio urbano ou rural, de edificações em observância às condições de acessibilidade dispostas no ordenamento jurídico pátrio, tais como: rampas de acesso, sinalização, rebaixamento de calçada, piso tátil, elevação de faixa de pedestre, entre outros recursos de acessibilidade.

Portanto, resta claro, que a temática da acessibilidade permeia o arcabouço normativo municipal para fins de tutela dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida cuja finalidade é proporcionar uma cidade acessível através de políticas públicas a serem executadas pelo Poder Público, especialmente no que tange a gestão pública municipal.

No entanto, conforme será abordado a seguir, é preciso verificar por meio de uma observação empírica se tais disposições têm sido cumpridas pelas autoridades competentes no âmbito do Município de Muriaé no que se refere a promoção do livre

acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em relação aos logradouros públicos da cidade.

4 A REALIDADE DAS VIAS PÚBLICAS DO BAIRRO PADRE TIAGO EM MURIAÉ – MG

O bairro Padre Tiago está localizado na região leste do Município de Muriaé – MG, situado às margens da rodovia federal BR-356 que liga a divisa do estado de Minas Gerais com o Estado do Rio de Janeiro. Segundo aponta Barbosa (2017, p. 17), o aludido bairro é fruto do projeto social Pró-Moradia, organização não governamental sem fins lucrativos destinada a construção e doação de casas populares a famílias carentes.

4.1 DO HISTÓRICO DO BAIRRO PADRE TIAGO

O referido projeto social teve início na década dos anos de 1990, especificamente, no ano de 1992 através de seu grande idealizador e principal entusiasta, o pároco holandês Jacobus Adrianus Sgfridus Prins, conhecido popularmente como Padre Tiago Prins (BARBOSA, 2017, p. 17). Deste modo, surgiu o antigo bairro Marambaia, o primeiro loteamento agraciado pelo projeto social Pró-Moradia.

Padre Tiago foi o grande responsável pelo desenvolvimento e pela construção de diversas moradias naquela localidade, principalmente, através de recursos externos oriundos de doadores e filantropos holandeses ligados ao pároco, mas também por meio de recursos financeiros obtidos em regime de Parcerias Público-Privadas (PPP) junto a iniciativa privada e a Prefeitura Municipal de Muriaé a época (OLIVEIRA, 2018, p. 46).

O pároco holandês Jacobus Adrianus Sgfridus Prins, foi uma figura tão importante para os moradores do antigo bairro Marambaia que no ano de 2011, aproximadamente 01 (um) ano após sua morte ocorrida em 2010, como forma de homenagem póstuma ao seu idealizador, houve a junção do território compreendido entre os bairros Marambaia e Vale Verde, ambos frutos do Pró-Moradia, através da Lei Municipal nº 4.074, de 03 de maio de 2011, os quais passaram a ser denominados como bairro Padre Tiago (BARBOSA; LIMA, 2016).

Apesar de não haver no domicílio eletrônico oficial da Prefeitura de Muriaé um levantamento específico sobre a população residente neste bairro, segundo dados

obtidos pessoalmente junto a Unidade Básica de Saúde (UBS), que mantém um cadastro atualizado de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) naquela localidade, atualmente o bairro Padre Tiago possui aproximadamente 2.600 (dois mil e seiscentos) moradores.

Nesta perspectiva, no intuito de conferir uma melhor didática a presente pesquisa em função da extensão territorial do bairro, além da extensa gama de ruas passíveis de serem observadas, optaremos por analisar aquelas que são consideradas as principais vias públicas do bairro Padre Tiago em Muriaé – MG, a saber: a Rua Jericó, a Avenida Jerusalém, a Rua Belém e a Rua Teotônio dos Santos.

É de bom alvitre esclarecer que as ruas elencadas acima são consideradas pontos cruciais, porquanto nestas vias estão dispostos a maior número de estabelecimentos comerciais, templos religiosos, escola e a unidade básica de saúde do bairro. Assim, é possível verificar uma grande quantidade de pessoas transitando por estes locais diariamente, o que nos permite concluir a relevância de se analisar de forma mais perscrutada as reais condições das vias nestes pontos.

4.2 DA REALIDADE DA RUA JERICÓ

Na parte baixa do Bairro Padre Tiago encontra-se a Rua Jericó, principal via de acesso ao bairro, toda sua extensão conta com pavimentação asfáltica, passeio construído em concreto simples e segregado da via de rolamento. Logo no início da rua há um ponto de ônibus usualmente utilizado pelos moradores, neste ponto há um rebaixamento de calçada relativamente estreito, fato que pode dificultar o acesso de pessoas com deficiência ao ponto de ônibus, principalmente, pessoas paraplégicas que necessitam auxílio de cadeira de rodas para se locomoverem.

Aliás, releva notar que desde o início até o fim da Rua Jericó, especialmente, o passeio público apesar de se encontrar em bom estado de conservação para quem trafega pelo lado esquerdo da via sentido a Avenida Jerusalém, este é bastante estreito, sem contar a má disposição dos postes de iluminação pública em alguns pontos, os quais situam-se bem no meio da área de passeio reservada ao trânsito de pedestres.

No lado oposto da Rua Jericó, para quem segue para a parte alta do bairro, a situação é ainda mais precária, por vezes, a calçada não possui revestimento

adequado, a via de rolamento com muitos buracos. Além disso, o citado trecho se encontra em uma zona de aclive, isto é, a Rua Jericó em quase toda sua extensão é íngreme, fato que dificulta demasiadamente o tráfego de pessoas cadeirantes naquela via.

Observa-se que nesta parte do bairro, as condições da via são intrafegáveis para uma pessoa com deficiência se locomover de forma autônoma, ou seja, sem auxílio de terceiros. Verifica-se que em determinados pontos a calçada é inexistente em razão do avanço da vegetação local ou é extremamente estreita devido à má alocação dos postes de iluminação pública, existem trechos que ao invés de ter rampas ou rebaixamento do passeio para facilitar o acesso as calçadas, há escadas construídas no lugar.

Nota-se que, há uma falta de padronização dos passeios, o que resulta em um perceptível desnivelamento das calçadas e, conseqüentemente, o surgimento de vários degraus ao longo de toda extensão da rua citada. Não bastasse isso, na porção final da Rua Jericó, sentido ao trajeto que a liga com a Rua Belém, é possível observar calçadas completamente inacessíveis, rampas de acesso para veículos ou bueiros construídos inadequadamente sobre a via, árvores plantadas no meio do passeio público e constante descarte de entulho e lixo sobre a calçada.

É, portanto, nítido que todos os fatores citados acima contribuem substancialmente para gerar obstáculos ou barreiras sobre as vias, fato que dificulta ou até mesmo impede o trânsito ou acesso de pessoas com deficiência à rua observada, lhes obrigando a trafegar pelo meio da pista de rolamento de veículos, uma vez que o passeio em toda extensão da via observada não oferece condições mínimas de circulação para pessoas com algum grau de mobilidade reduzida.

4.3 DA REALIDADE DA AVENIDA JERUSALÉM

No início da Avenida Jerusalém está o templo da Igreja Católica, local bastante frequentado pelas fiéis que residem no bairro. Ocorre, porém, que apesar de ser um local aberto ao público, neste ponto da via não há nenhum rebaixamento ou rampa de acesso a calçada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida adentrarem o recinto, sendo necessário auxílio de terceiros para tanto. Além disso, observa-se

vários postes de iluminação pública mal posicionados, uma vez que se encontram dispostos bem no centro da calçada, reduzindo a área de circulação sobre o passeio.

Ao lado contrário da mesma avenida, percebe-se o desnivelamento das calçadas de aproximadamente 20 (vinte) centímetros em relação de pista de rolamento, sem a presença de rampas ou rebaixamento de calçada, o que faz com que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tenham que trafegar pelo meio da via pública, na maioria das vezes disputando espaço com os veículos, já que o passeio destinado ao trânsito de pessoas não oferece condições adequadas ao tráfego de um cadeirante, por exemplo.

Adiante, sentido a Escola Municipal Professora Ionyr Bastos Dias, único colégio situado no Bairro Padre Tiago, o cenário das vias nesta parte final da Avenida Jerusalém não é diferente, o que se percebe é a existência de calçadas sem acessibilidade para uma pessoa cadeirante transitar de forma independente, sem mencionar que por vezes os moradores daquela região utilizam o passeio como estacionamento de veículos diuturnamente, o que impede a circulação de qualquer indivíduo pela calçada, independentemente de ser pessoa com deficiência ou não, já que a via é relativamente estreita.

Indo além, existem determinados pontos na Avenida estudada que o passeio não possui revestimento adequado, encontrando-se em péssimo estado de conservação, além de estar tomado pela vegetação subjacente as margens do rio Muriaé. Não se pode deixar de mencionar que na esquina que liga a Avenida Jerusalém a Rua Santa Catarina, principal via de acesso ao colégio e a UBS do bairro, existe uma considerável diferença de altura entre o passeio público em relação a pista convencional que se encontra em declive acentuado.

Nesta fração do bairro, foi possível observar que não há nenhuma elevação da via ou rampa de acesso a calçada. Ademais, percebe-se mais uma vez que a má disposição dos elementos de urbanização contribui demasiadamente para o estreitamento da via neste local, reduzindo consideravelmente a área para circulação de pedestres sobre o passeio.

Vale ressaltar, ainda, que o único recurso de acessibilidade identificado no trecho observado, a saber: rebaixamento de acesso a calçada, está localizado em frente à entrada da referida escola municipal já na Rua Santa Catarina, sentido ao antigo Bairro Vale Verde, somente ali a calçada é plana e alargada facilitando a circulação de pessoas.

4.4 DA REALIDADE DA RUA BELÉM

Na parte alta do bairro Padre Tiago, adentra-se a Rua Belém, essa em toda sua extensão conta com pavimentação em asfalto simples e calçadas mais largas para circulação de pessoas, a esquadria da guia do meio-fio segregada da via principal possui altura considerável em relação a rua.

Destarte, o que se nota é a falta de acessibilidade para acesso de pessoas com deficiência as calçadas em ambos os lados da via, não há rampas de acesso, elevação da via ou rebaixamento do passeio, ou seja, não há recursos de acessibilidade ao longo de vários pontos da rua citada, além da má conservação da via em vários locais. Nota-se alguns buracos, trechos cobertos pela vegetação e descarte de entulho em local de passeio.

Neste trecho, constata-se uma prática recorrente feitas pelos moradores no segmento observado, diversas intervenções feitas por particulares na via, tais como: construção de rampas totalmente irregulares, erguidas de maneira improvisada para garantir única e exclusivamente o acesso de veículos as garagens no interior das residências. Entretanto, tais intervenções acabam por criar obstáculos na rua fazendo com que passe a existir vários degraus no passeio, o que resulta em uma deformação ao longo de toda a extensão das calçadas ou mesmo da via.

Como se não fosse suficiente isso, é possível observar determinados pontos na rua em que não há calçamento adequado nos passeios públicos, encontrando-se estes em piso de terra batida, ou seja, totalmente intransitável para uma pessoa cadeirante ou com mobilidade reduzida, restando a essas trafegar pela pista de circulação de veículos para adentrar nos estabelecimentos comerciais localizado na rua em comento, por exemplo.

Outra questão observada na rua citada, são os elementos de urbanização em evidência, mormente através da vegetação presente no local. Neste aspecto, aliás, é perceptível uma disposição desarmônica da arborização local, isto é, em desacordo com as normas de urbanização no tocante a acessibilidade, uma vez que na maioria das vezes árvores de grande porte se encontram plantadas bem no centro das calçadas, fato que impede o fluxo de pessoas por este local.

4.5 DA REALIDADE DA RUA TEOTÔNIO DOS SANTOS

Logo no início da Rua Teotônio dos Santos está localizado o principal ponto de parada de ônibus que circulam pelo Bairro Padre Tiago. Nesta parte da via, o acesso ao terminal de ônibus é precário, não há nenhuma espécie de assento ou abrigo no local para os usuários em geral, bem como inexistem rampas de acesso para pessoas com deficiência que necessitam utilizar o transporte público, lhes obrigando a aguardar o transporte coletivo na própria via ou no passeio com ajuda de terceiros para tanto, uma vez que acessar a calçada pode se tornar uma tarefa difícil para essas pessoas.

Vale ressaltar, que o cenário observado na mencionada rua não destoa das mesmas condições encontradas nas ruas estudadas anteriormente, o que predomina são passeios públicos sem recursos de acessibilidade, vias irregulares e calçadas sem padronização com vários degraus de diferentes alturas, resultado disso é o surgimento de obstáculos para aqueles que necessitam transitar por estes segmentos.

Adiante, encontra-se a única praça pública do bairro em estudo, erguida sobre talude elevado ao centro da Rua Teotônio dos Santos, o referido espaço possui rampa de acesso aos equipamentos de exercícios, piso plano e disposição do mobiliário urbano de forma a proporcionar a circulação de uma pessoa cadeirante com autonomia e segurança, por exemplo.

Por outro lado, a porção final da Rua Teotônio dos Santos, a má conservação da via se torna algo evidente, o trecho citado é extremamente íngreme com muitos buracos no centro do asfalto e calçadas sem o mínimo de revestimento adequado, isto é, existe alguns pontos que o piso do passeio ainda se encontra em chão de terra, ou seja, um segmento da via totalmente inóspito para que uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida possa transitar de forma segura e independente, nos termos da legislação em vigor.

5 DA OBSERVAÇÃO DE CAMPO

Com base na observação empírica realizada no capítulo anterior, ocasião em que buscou-se analisar as reais condições de determinadas vias do bairro em estudo, foi possível constatar que o problema mais grave em relação a acessibilidade no Bairro Padre Tiago é as condições dos passeios públicos: piso impróprio, desnivelamento da guia de meio-fio, calçadas elevadas ou desprovidas de manutenção e que não possuem recursos mínimos de acessibilidade, esses são os principais agravantes.

Em primeiro lugar, nota-se que ao longo das 04 (quatro) ruas observadas, a falta de acessibilidade em relação ao acesso as calçadas é algo latente, pois permeiam todos os trechos percorridos, há pontos do bairro sem a menor condição de proporcionar autonomia e independência para uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, constata-se que há poucos recursos de acessibilidade nas vias estudadas, tais como: rampas, rebaixamento de calçada ou elevação de acesso a via.

É de bom alvitre ressaltar, que estes recursos foram identificados em apenas 03 (três) ruas analisadas, a saber: no início da Rua Jericó observa-se um rebaixamento de calçada próximo a entrada do bairro, por sua vez, na porção final da Avenida Jerusalém há rebaixamento da via para facilitar o acesso a entrada da escola e, por fim, uma rampa de acesso na praça pública localizada a Rua Teotônio dos Santos.

De resto, pelo trajeto estudado em toda extensão das 04 (quatro) ruas descritas, foi possível notar a ausência de padronização dos passeios, alguns com mais 20 (vinte) centímetros de altura em relação a via principal ou com a presença de degraus isolados entre residências, ou seja, totalmente inacessíveis para uma pessoa que necessita do uso de cadeiras para se locomover.

Para mais, percebe-se que ao menos em 04 (quatro) pontos da Rua Belém, a calçada não possui revestimento minimamente adequado, encontrando-se em piso impróprio. De igual modo, ocorre na Rua Jericó, sentido a parte alta do Bairro, onde há um amplo trecho em que o passeio público não goza de revestimento em concreto, o que impede completamente o tráfego de uma pessoa cadeirante por ali, lhes obrigando a utilizar a parte da via reservada aos veículos para se locomoverem.

A legislação municipal de Muriaé estabelece que o passeio é considerado parte integrante dos logradouros públicos destinados ao trânsito de pedestres, o qual deve

abrigar a infraestrutura e o mobiliário urbano em conformidade com as normas em termos de acessibilidade. Portanto, deveria garantir o pleno acesso universal aos seus usuários, com a livre circulação, de forma segura, sem empecilhos ou obstáculos.

Além disso, verifica-se ao longo de 03 (três) do total de 04 (quatro) ruas observadas, quais sejam: Rua Belém, Jericó e a Avenida Jerusalém, existe uma incontável gama de barreiras dispostas sobre via pelos moradores que se apropriam do passeio público como uma espécie de extensão de seus imóveis, o que impede pessoas com deficiência utilizar do local apropriado para transitar de forma segura e autônoma.

É comum em tais localidades, os moradores fazerem o depósito de restos de materiais de construção e entulho sobre o passeio, além de obras irregulares criando obstáculos na via. Outro fator prejudicial é a disposição inadequada dos elementos de urbanização nos espaços destinados aos pedestres, quais sejam: postes de iluminação pública e árvores fixados no meio do passeio sem nenhum planejamento, forçando pessoas com deficiência valer-se de rotas alternativas para contornar as barreiras presentes nas vias.

Outra questão latente é o bairro em evidência estar localizado em região de terreno íngreme, especialmente, o trecho entre a Rua Teotônio dos Santos e a Rua Jericó logo na entrada do bairro Padre Tiago, local de declive demasiadamente acentuado impossível para uma pessoa em uso de cadeira rodas, utilizar-se desta parte da via de forma segura sem o auxílio de terceiros.

Por derradeiro, há de se considerar que apesar de ser perceptível que na Avenida Jerusalém há um grave problema de acesso na via em função do extenso trajeto de calçadas relativamente estreitas, assim dificultando a passagem de uma pessoa cadeirante pelo passeio, por exemplo, as situações mais críticas para o tráfego nas vias foram identificadas na Rua Jericó e na Rua Belém por todas as falhas em termos de acessibilidade já descritas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, ao longo do presente trabalho buscou-se demonstrar de maneira mais perscrutada o dilema da acessibilidade das pessoas com deficiência em relação aos logradouros públicos à luz da legislação em vigor, com ênfase nas vias públicas do bairro Padre Tiago em Muriaé – MG. Nesta perspectiva, a presente pesquisa teve como objetivo precípua analisar cientificamente a realidade de determinadas vias públicas do bairro em comento, sob o aspecto da acessibilidade.

No decorrer do presente estudo, através da análise do direito à acessibilidade e seus fundamentos constitucionais e o estudo sistêmico das leis infraconstitucionais que tratam sobre a temática em questão, restou sobejamente demonstrado que o Brasil tem mostrado avanços significativos no tocante a promoção da acessibilidade e no tratamento das pessoas com deficiência ao longo dos últimos 30 (trinta) anos.

A par disso, demonstramos que a própria Constituição Federal de 1988 e a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000), submergiram como os primeiros marcos importantes que buscaram estabelecer diretrizes fundamentais para garantir a igualdade de oportunidades ou condições para pessoas com deficiência através da acessibilidade.

Para mais, a implementação da Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, surgiu para romper com o arcaico paradigma de deficiência, inaugurando um novo olhar para essas pessoas, cujo foco é a concretização do direito a acessibilidade como instrumento de superação das barreiras impostas pelo meio, ou seja, houve uma maior preocupação em disponibilizar recursos de acessibilidade como forma de inclusão social.

Entretanto, pela realidade que fora observada na presente pesquisa, concluiu-se que ainda há desafios significativos a serem superados. Visto que, a falta de investimento em infraestrutura acessível ainda é uma realidade latente em muitas regiões do país, especialmente, em cidades de pequeno ou médio porte e bairros periféricos, tal como nesta cidade.

Por essa razão, o presente trabalho buscou tão somente demonstrar por meio de um estudo de campo, a precarização da estrutura de determinados logradouros públicos no Bairro Padre Tiago em Muriaé – MG, em manifesta violação a diversos dispositivos legais que tutelam o direito de acessibilidade, bem como pautou-se analisar os principais problemas diante desta carência de estrutura adequada no

cotidiano das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida que transitam diariamente pelo perímetro observado.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente pesquisa não pretendeu esgotar a temática em questão, sob pena de não darmos a relevância que a matéria merece, em razão da extensa quantidade de recursos de acessibilidade a serem elencados, nos reservamos a direcionar a análise da presente pesquisa, sob a ótica das pessoas que necessitam do auxílio de cadeira de rodas para se locomoverem.

Por essa razão, optou-se por destacar as reais condições das vias públicas do aludido bairro, demonstrando a ausência de pavimentação ou padronização das ruas selecionadas, a má disposição do mobiliário urbano e a inexistência de rampas de acesso, rebaixamento de calçadas e elevação de acesso a via de pedestres. Assim, foram apontados pontos críticos do bairro que apresentam alguma falha em relação ao acesso destes por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Portanto, resta claro, em última análise que o direito a acessibilidade não é apenas uma questão de mera formalidade legal. Ao contrário disso, acessibilidade é um direito fundamental, além de ser uma questão de igualdade e justiça social. Logo, é primordial garantir que todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, independentemente de suas limitações físicas, sensoriais ou intelectuais tenham igualdade de acesso aos logradouros e espaços públicos em paridade de oportunidades.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicomâco**. Tradução: António de Castro Caeiro. Coleção Fora de Série. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017;

BARBOSA, Felipe Perdigão; LIMA, Elias Lopes de. A luta pela cidade: o projeto social pró-moradia como resposta à cidade mercadoria ou como afirmação da exclusão. **Revista de Geografia PPGeo - UFJF**. vol. 7. n .1. Dissertação (Pós-graduação em Geografia). Instituto de Ciências Humanas (ICH). Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/geografia/article/view/18050/9342>>. Acesso em 10 de setembro de 2023;

BARBOSA, Felipe Perdigão. **O projeto social pró-moradia: do direito à moradia à sua apropriação como mercadoria**. Dissertação (Mestrado em Geografia). Instituto de Ciências Humanas. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5583/1/felipeperdigao Barbosa.pdf>>. Acesso em 10 de setembro de 2023;

BARCELLOS, Ana Paula; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. *In*: FERRAZ, Carolina Valença.; LEITE, George Salomão.; LEITE, Glauber Salomão.; et al. (Org.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. cap. 2, p. 177;

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de agosto de 2023;

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 dez. 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 06 de agosto de 2023;

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 06 jul. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 06 de agosto de 2023;

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coords.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 96-97.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Capítulo II: Da igualdade e da não discriminação. *In*: FILHO, Waldir Macieira da Costa.; LEITE, Flávia Piva Almeida.;

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (Coords.). **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

GONÇALVES, Tauanna Vianna. A acessibilidade a Prédios Públicos: Transpondo Barreiras no Direito Brasileiro. In: FILHO, Eduardo Tomasevicius. (Coord.). **Os Direitos Civis da Pessoa com Deficiência**. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021, p. 253-254;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua 2022** – Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. IBGE, 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

LEITE, Flávia Piva Almeida. Título III: Da acessibilidade. In: FILHO, Waldir Macieira da Costa.; LEITE, Flávia Piva Almeida.; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (Coords.). **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença.; LEITE, George Salomão.; LEITE, Glauber Salomão.; et al. (Org.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. parte II, cap. 1, p. 66;

LOPES, Laís de Figueirêdo. Disposições Gerais: Capítulo I. In: FILHO, Waldir Macieira da Costa.; LEITE, Flávia Piva Almeida.; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (Coords.). **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/min/?tipo=Con&num=1989&ano=1989&comp=&cons=0>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023;

MURIAÉ. **Lei Complementar nº 5.915, de 02 de dezembro de 2019**. Institui o Plano Diretor Participativo de Muriaé e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/mg/m/muriae/lei-ordinaria/2019/592/5915/lei-ordinaria-n-5915-2019-institui-o-plano-diretor-participativo-de-muriae-e-da-outras-providencias?q=Acessibilidade+>>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023;

MURIAÉ. **Lei nº 2.769, de 12 de junho de 2003**. Estabelece normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/mg/m/muriae/lei-ordinaria/2003/277/2769/lei-ordinaria-n-2769-2003-estabelece-normas-gerais-e-criterios-para-a-promocao-da>>

acessibilidade-das-pessoas-portadoras-de-deficiencia-ou-com-mobilidade-reduzida-e-da-outras-providencias?q=Acessibilidade+>. Acesso em: 09 de agosto de 2023;

OLIVEIRA, Leonardo Rodrigues. **A urbanização do município de Muriaé - MG e suas políticas habitacionais: uma discussão acerca do projeto de habitação social “Padre Thiago”**. 2018. Monografia (Bacharelado em Geografia) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2018. Disponível em: <<https://www.geo.ufv.br/wp-content/uploads/2018/11/Leonardo-Rodrigues-de-Oliveira.pdf>>. Acesso em 10 de setembro de 2023;

PARIS, Larissa Marcell Lemes. A Trajetória dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Brasil. *In*: FILHO, Eduardo Tomasevicius. (Coord.). **Os Direitos Civis da Pessoa com Deficiência**. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021, p. 47;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015;

SERPA, Juliano. **O Poder Judiciário e a proteção do direito fundamental de acessibilidade à pessoa com deficiência**. São Paulo: Editora Dialética, 2023;